

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O N. 81/71

Aprovada em 3/ 11/1971

Indica ao Conselho Estadual de Educação a necessidade de providências a que se refere o § 1º do Artigo 19 da Lei n. 5.692/71.

PROCESSO : CEE - N. 1245/71  
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : Dispõe sobre requisito de idade mínima dos candidatos à matrícula em estabelecimentos de ensino de 1º grau.  
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU  
AUTOR : CONSELHEIRO PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

1 - A Lei federal n. 5.692/71, no seu Artigo 19 diz textualmente: "Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos".

A leitura do artigo leva ao entendimento de que poderá matricular-se no 1º ano de escolas de 1º grau em 1972 toda criança que tiver completado sete anos até a véspera do dia fixado para o início do ano letivo, data em que ocorrerá efetivamente o seu ingresso no ensino de 1º grau.

Haverá, no entanto, um grande contingente de crianças que, completando os seus sete anos, dias após a véspera do início do ano letivo, ficará impedido de efetivar a sua matrícula e perderá um ano todo, até que se possa matricular em 1975.

2- O parágrafo primeiro do mesmo artigo diz: "§ 1º -As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade".

Assim, enquanto este Egrégio Conselho Estadual de Educação, que é o órgão normativo do Sistema, não baixar Deliberação sobre a matéria estarão impedidas as escolas estaduais, municipais e particulares do Estado de São Paulo, de receber a matrícula de crianças que completem sete anos de idade após o início do ano letivo de 1972, ainda que esse fato venha a ocorrer no dia seguinte ao início das aulas.

3 - À vista do exposto e considerando, ainda:

3.1- Que tem sido tradição no Sistema Estadual de Ensino receber a matrícula de crianças que venham a completar sete anos até o dia 31 de Julho do ano em que buscam a escola;

3.2- Que os meios de comunicação de massa e a concentração populacional nas áreas urbanas e metropolitanas têm sido fatores responsáveis por uma sensível precocidade no desenvolvimento psicológico das crianças em idade pré-escolar.

Indicamos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a necessidade de ser editada Deliberação na forma do projeto anexo, que submetemos à alta consideração dos doutos Conselheiros.

Sala Carlos Pasquale, Em 3 de novembro de 1971.

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza - Autor

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

PROCESSO CEE - N. 1245/71

Entre o texto do projeto de Deliberação e o da Deliberação, ora aprovada, o primeiro é, data vênia, superior ao do segundo, sob o ponto de vista de técnica de redação e mais se afeiçoa à letra e ao espírito do Artigo 16 da Lei n. 4.024 de 1961, e ao parágrafo único do Artigo 2º da Lei n. 5.692, de 1971. A "autorização", concedida pelo Conselho, entendida, quer como ato administrativo, quer não, se caracteriza por uma faculdade e não por uma obrigação de fazer ou de não fazer. Por conseguinte, com ou sem um artigo, que atribuísse à Secretaria da Educação, competência para baixar instruções para a execução do ato do Conselho, é claro, pacífico e óbvio que, com ou sem instruções da Secretaria, somente aos mantenedores de escolas, e mais ninguém, é que caberia autorizar a receber ou decidir não receber alunos com menos de sete anos. Portanto, nula seria a Resolução da Secretaria da Educação que, a pretexto de regulamentar a Deliberação, tornasse a faculdade em obrigação de fazer ou não fazer. Concluído, é bem de ver que, com ou sem o Artigo 2º, caberia ao Estado, por sua Secretaria da Educação, decidir sobre a aplicação da Deliberação, no tocante às suas escolas. Assim também, no pertinente às escolas municipais e privadas. Ainda que o Art. 2º não se lhes refira os mantenedores das citadas escolas têm a faculdade de aplicar, ou não aplicar, às suas escolas o Artigo 19 da Lei n. 5.692/71, conforme interpretação que lhe deu o Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Ensino. Em ambos os textos, a norma, igual à do Artigo 29 da Deliberação, afinal, aprovado seria dispensável. Contudo, no texto do substitutivo do Conselheiro Jair de Moraes Neves, por não distinguir mantenedores, a norma seria aceitável. Por distinguir um mantenedor, omitidos os demais, quando, inclusive gera a presunção de que aquele dependeria do Artigo 2º para deliberar, enquanto estes livres para fazê-lo, a aludida norma se afigura, data vênia, inaceitável.

Sala Carlos Pasquale, Em 3 de novembro de 1971

a) Conselheiro AlpínoLo Lopes Casali - Autor